# LEI ORDINÁRIA N.° 2592, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a proibição do descarte no lixo de alimentos que se encontram dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para consumo, pelas empresas que atuam no ramo alimentício, na forma que menciona, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM** APROVA E EU, **FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1.°** Fica proibido o descarte, no lixo, de alimentos que perderam o seu valor comercial e que ainda se encontram dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para consumo, pelas empresas que atuam no ramo alimentício.

**Art. 2.°** Para fins de cumprimento do dispositivo anterior, as empresas que trabalham com alimentos de qualquer gênero ou natureza deverão conferir aos produtos alimentícios não passíveis de comercialização, mas que se encontrem dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para o consumo, destinação diversa que a dos aterros sanitários, tais como:

I - convênios com associações ou fundações sem fins lucrativos, que atendam pessoas carentes;
II - doação para atendimento de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;
III - destinar para empresas interessadas em processar e transformar em ração animal;
IV - direcionar para compostagem e transformação em adubos orgânicos.

**Art. 3.°** Caso se verifique que a empresa arbitrariamente está desrespeitando a presente Lei e aguardando o alimento estragar para destiná-lo ao aterro sanitário, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – na primeira ocorrência do descumprimento da presente Lei, será aplicada a pena de advertência ao infrator;
II - após a advertência, o infrator que voltar a desrespeitar esta Lei, incorrerá em pena de multa.

**§ 1.°** A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para a mesma infração cometida pelo mesmo autor.

**§ 2.°** O valor da multa será de R$ 500,00 (quinhentos reais).

**§ 3.°** Em caso de reincidência, a multa prevista no § 2°, será aplicada em dobro.

**§ 4.°** Considera-se reincidência para os efeitos dessa Lei, o infrator que após a aplicação da advertência e da primeira multa, volte a desrespeitar a presente norma.

**Art. 4.°** As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas próprias, consignadas em Orçamento.

**Art. 5.°** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM**, em 21 de novembro de 2017 – LIII ANO DE EMANCIPAÇÃO.

**FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA**
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

**FABIO LUGARI COSTA**
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**